



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360097-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é embargado BRUNO VILHENA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeiram os embargos de declaração, com imposição de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ JULGADO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM MULTA.

I. Caso em Exame

1. Embargos declaratórios opostos alegando omissões no v. acórdão quanto à validade da cláusula de eleição de foro e à aplicação da regra prevista no art. 781, I, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se houve omissão no julgamento anterior manter o afastamento da validade da cláusula de eleição de foro.

III. Razões de Decidir

3. O v. acórdão enfrentou adequadamente todas as teses, afastando a validade da cláusula por configurar foro aleatório.

4. A redação atual do art. 63, §5º, do CPC, de aplicação imediata, veda cláusulas de eleição de foro sem vínculo com o domicílio das partes ou com o local de celebração do contrato.

5. A insurgência da parte embargante traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo incabível a rediscussão da matéria pela via dos embargos de declaração.

6. Caracterizado o caráter protelatório do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

7. Rejeição dos embargos de declaração, com condenação da embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por recurso manifestamente protelatório.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de eleição de foro prevista em título executivo extrajudicial deve observar o disposto no art. 63, §5º, do CPC. 2. É incabível a rediscussão da matéria decidida sob o pretexto de omissão inexistente. 3. Embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejam multa.

Legislação Citada:

CPC, art. 63, §5º; CPC, art. 781, I; CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.026, §2º.

VOTO nº 33426

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por

SOLUCOES EM CONSORCIOS S/S LTDA o qual argumenta em resumo que
(A) *"A omissão do v. acórdão consiste na análise do fato de que o foro de eleição existente no contrato é o da sede da Embargante e não é aleatório como constou no voto, conforme consulta abaixo, não havendo, assim, ofensa ao §5º do art.63 do CP.";* **(B)** *"Em que pese a cláusula de eleição do foro mencionar o foro central como o competente, o que de fato ocorreu foi um erro material da redação da cláusula 10ª do contrato de cessão de crédito, contudo ainda é clara a intenção das partes de eleger o foro do domicílio da Embargante";* e **(C)** *"o v. acórdão embargado ao utilizar a regra geral de competência, disposta no art. 46, caput, do CPC, foi omissa ao deixar de analisar a regra própria para execução fundada em título extrajudicial, prevista no art. 781, I, do CPC, que permite a eleição do foro nos títulos executivos."*

FUNDAMENTAÇÃO:

Não há qualquer omissão a ser sanada. O v. acórdão enfrentou adequadamente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, concluindo pela validade da decisão agravada que declinou a competência ao Judiciário paraense com fundamento no domicílio do executado e no local de celebração do contrato, nos termos da nova redação do art. 63, § 5º, do CPC, introduzida pela Lei 14.879/2024.

A alegação de que o foro de eleição corresponderia ao da sede da embargante e não seria aleatório foi devidamente sopesada, tendo sido afastada a validade da cláusula de eleição de foro por sua abusividade, diante da ausência de vinculação com o domicílio do executado ou com o local do negócio jurídico.

Da mesma forma, não há omissão quanto à aplicação da regra do art. 781, I, do CPC. Ainda que se trate de execução fundada em título extrajudicial, a cláusula de eleição de foro deve obedecer às disposições legais em vigor, sobretudo quando há vedação expressa à

escolha de foro aleatório, como atualmente dispõe o § 5º do art. 63 do CPC.

Em verdade, os embargos de declaração se prestam apenas a rediscutir o mérito da decisão, por ausência dos requisitos previstos no art. 1.022 do CPC.

No mais, fica evidenciado o caráter meramente protelatório na interposição deste recurso, especialmente porque interposto sem observância dos requisitos legais e com argumentação repetitiva já expressamente decidida. Nesse sentido, *"a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso"* (STJ, RMS n. 14.990, 5ª Turma, j. 10-05-2007, rel. Min. Arnaldo Esteves).

Assim, por todo o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeita-se os presentes embargos declaratórios e condena-se a embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, pois manifestamente protelatório o recurso.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, **condenando a embargante ao pagamento de multa pelo caráter protelatório.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)